

DECRETO N.º 31.439, DE 22 DE MARÇO DE 1958

Fixa e consolida o Quadro de funcionários do Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.) e dá outras providências.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

Decreta:

DO QUADRO DO D. A. E. (QDAE)

Artigo 1.º — O quadro de funcionários da autarquia Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.), a que se refere o artigo 30 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, fica composto por todos os cargos, isolados e de carreira, constantes das tabelas do Anexo n. 1, que fazem parte integrante deste decreto e nas quais se encontram discriminados os padrões de vencimentos, a denominação e a classificação dos mesmos cargos.

§ 1.º — A Parte Permanente (P. P.) do Quadro de que trata este decreto (QDAE) é constituída das seguintes tabelas:

a) Tabela I — Cargos isolados de provimento em comissão;

b) Tabela II — Cargos isolados de provimento efetivo;

c) Tabela III — Cargos de carreira.

§ 2.º — São as seguintes as tabelas da Parte Suplementar (P. S.) do "QDAE":

a) Tabela I — Cargos isolados de provimento efetivo, extintos com a vacância;

b) Tabela II — Cargos isolados de provimento em comissão a serem extintos à medida que se extinguirem os órgãos transitórios do D. A. E., criados pelo § 1.º do art. 10 da Lei 2.627, de 20 de janeiro de 1954;

c) Tabela III — Cargos isolados de provimento efetivo, que sofrerão, com a vacância, alterações de denominação, padrão de vencimentos ou forma de provimento.

§ 3.º — Ficam integrados nas tabelas do "QDAE" os cargos atualmente existentes no Departamento de Águas e Esgotos, de acordo com a discriminação constante da tabela do Anexo n. 2, que também faz parte integrante deste decreto.

§ 4.º — Na carreira de Lançador, 60 (sessenta) cargos são considerados excedentes e serão extintos na vacância.

§ 5.º — Ficam criados os demais cargos constantes das tabelas do Anexo n. 1.

Artigo 2.º — Fica extinta a função gratificada F. G. 11, criada pelo Decreto n. 23.564, de 18 de agosto de 1954, com a redação dada pelo de n. 23.796-A, de 10 de novembro de 1954.

Artigo 3.º — A escala-padrão de vencimentos dos cargos isolados é a constante do Anexo n. 3.

Artigo 4.º — O valor do padrão de vencimentos dos cargos de carreira variará entre um mínimo e um máximo, de acordo com as classes da respectiva carreira, as quais serão designadas por letras.

§ 1.º — O funcionário passará de uma classe para outra do cargo de carreira mediante promoção.

§ 2.º — Os padrões de vencimentos e as respectivas classes dos cargos de carreira são os constantes da Tabela III (Cargos de Carreira), do Anexo n. 1.

§ 3.º — A escala-padrão de vencimentos dos cargos de carreira é a constante do Anexo n. 4.

§ 4.º — Provido o cargo de carreira, caberá ao seu ocupante o vencimento da classe "A", salvo as exceções previstas neste decreto, bem como as hipóteses de transferência, reintegração, readmissão, readaptação, reversão, recondução e aproveitamento, que se realizarão na conformidade do regulamento respectivo.

Artigo 5.º — São as seguintes as alterações a que estarão sujeitos os cargos da Tabela III da Parte Suplementar, quando vagarem:

a) Os cargos de Chefe de Serviço de Obras Novas passarão a integrar automaticamente a Tabela II da mesma Parte Suplementar, com os vencimentos fixados no padrão XXVII, ressalvo o disposto no parágrafo único;

b) Os cargos de Chefe de Secção Técnica passarão a integrar automaticamente a Tabela II da Parte Permanente, com a denominação alterada para Chefe de Secção Administrativa, fixados no padrão XXIII os respectivos vencimentos;

c) Os cargos de Auditor, Advogado Assistente e Engenheiro Assistente passarão a integrar automaticamente a Tabela I da Parte Permanente.

Parágrafo único — Serão simplesmente extintos os cargos de que tratar a alínea "a" deste artigo se, na ocasião em que vagarem, já estiverem extintos os órgãos transitórios a que correspondem, criados pelo § 1.º do art. 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 6.º — O Procurador Chefe perceberá, a título de gratificação nos termos do § 2.º do art. 11 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, importância que, somada aos vencimentos de seu cargo efetivo, lhe assegure retribuição igual ao vencimento do cargo de Diretor de Divisão do "QDAE".

Artigo 7.º — Qualquer alteração nos vencimentos dos funcionários do "QDAE", em virtude de medida geral, será extensiva ao proventos dos inativos, na mesma proporção.

DO APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES

Artigo 8.º — Ficam aproveitados no Quadro de Pessoal do D. A. E., os servidores que trabalham para essa autarquia, da seguinte forma:

a) nos cargos integrados no Quadro pelo § 3.º do art. 1.º, seus atuais titulares;

b) nos demais cargos, os servidores indicados na relação constante do Anexo n. 5.

§ 1.º — Os funcionários públicos que se encontram-se à disposição do D. A. E. nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, este último com a redação dada pelo art. 16 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, e que foram abrangidos pelas alíneas "a" e "b" deste artigo deverão requerer ao Diretor Geral do D. A. E. seu aproveitamento no cargo indicado do Anexo n. 5(*) dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 2.º — Esgotado o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que o requerimento tenha sido apresentado, considerar-se-á cancelado, para todos os efeitos, o nome do funcionário da relação constante do Anexo n. 5.

§ 3.º — Quando se tratar de cargo de provimento em comissão, o aproveitamento independerá de requerimento.

§ 4.º — Os títulos dos servidores abrangidos pela letra "a" deste artigo serão apostilados pelo Diretor Geral do D. A. E.

§ 5.º — O Diretor Geral do D. A. E. expedirá os títulos de aproveitamento dos servidores abrangidos pela letra "b" deste artigo.

Artigo 9.º — O aproveitamento nos cargos de carreira será feito pela contagem de pontos na seguinte conformidade:

I — Carreiras de 3 (três) classes:

— Classe "A": menos de 60 pontos;

— Classe "B": de 60 a 119 pontos e fração;

— Classe "C": a partir de 120 pontos.

II — Carreiras de 4 (quatro) classes:

— Classe "A": menos de 40 pontos;

— Classe "B": de 40 a 79 pontos e fração;

— Classe "C": de 80 a 119 pontos e fração;

— Classe "D": a partir de 120 pontos.

III — Carreiras de 5 (cinco) pontos:

— Classe "A": menos de 30 pontos;

— Classe "B": de 30 a 59 pontos e fração;

— Classe "C": de 60 a 89 pontos e fração;

— Classe "D": de 90 a 119 pontos e fração;

— Classe "E": a partir de 120 pontos.

§ 1.º — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

(*) O anexo n.º 5 não é publicado nesta transcrição do decreto 31.439 (N. da R.).

I — Tempo de serviço prestado ao D. A. E. ou a órgão estadual da administração direta — 2 (dois) pontos por ano.

II — Tempo de serviço prestado como titular de cargo público estadual ou de cargo do D. A. E., correspondente à respectiva carreira — 4 (quatro) pontos por ano.

III — Título de habilitação em concurso público, ou em prova de seleção realizada pela Secção de Psicotécnica e Ensino Profissional do D. A. E., para a respectiva carreira — 10 (dez) pontos.

IV — Idade — 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 anos.

§ 2.º — Nos casos dos itens I, II e IV do parágrafo anterior, serão desprezadas as frações de tempo inferior a 6 meses e computados como um ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 3.º — Se o servidor perceber vencimento ou salário superior ao que lhe caberia pela simples contagem de pontos, será aproveitado na classe correspondente a importância igual ao seu vencimento ou salário, ou na classe imediatamente superior, se não houver correspondência, arredondando-se neste caso para o mínimo indispensável o total de pontos obtidos.

Artigo 10 — Para os efeitos do § 1.º do art. 9.º, o tempo de serviço será contado até 31 de dezembro de 1957.

§ 1.º — São considerados correspondentes à carreira, para os efeitos do item II do § 1.º do artigo 9.º, os cargos indicados no Anexo n. 6.

§ 2.º — No caso de aproveitamento de extranumerário ou servidor da categoria de pessoal para obras, o tempo de serviço, para os mesmos efeitos indicados no parágrafo anterior, será contado a partir da vigência deste decreto.

Artigo 11 — O aproveitamento nos cargos das Tabelas II e III da Parte Permanente e das Tabelas I, II e III da Parte Suplementar será feito em caráter efetivo.

Artigo 12 — O Diretor Geral do D. A. E. encaminhará aos respectivos Secretários de Estado relação dos funcionários públicos aproveitados no Quadro do D. A. E., de acordo com o artigo 8.º e seu parágrafo 1.º, para que se providenciem as respectivas exonerações, e o cumprimento do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 33 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, com a nova redação dada pelo artigo 16 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

DO PROVIMENTO

Artigo 13 — Os cargos do "QDAE" serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transferência;
- III — Reintegração;
- IV — Readmissão;
- V — Aproveitamento;
- VI — Reversão;
- VII — Recondução.

§ 1.º — A nomeação, a transferência, a reintegração, a readmissão, o aproveitamento e a reversão, obedecerão às normas vigentes para o funcionalismo do Estado, enquanto não for baixado o regulamento previsto do art. 30, § 4.º, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

§ 2.º — Recondução é a volta do funcionário ao cargo anterior, em consequência de decisão judicial, e obedecerá às mesmas disposições legais e regulamentares que tratam da readmissão, salvo quando a decisão judicial determinar sua reintegração.

Artigo 14 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele imediatamente reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 15 — O provimento dos cargos do "QDAE" compete ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único — O cargo de Diretor Geral da Tabela I da Parte Permanente será provido por ato do Governador do Estado, mediante aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 16 — Os atos de provimento poderão ser individuais ou coletivos, cabendo nesta última hipótese ao Diretor da Divisão do Pessoal expedir os títulos individuais, para os efeitos de registro, anotações e averbações.

§ 1.º — Aos ocupantes de cargos das carreiras de Artífice, Auxiliar de Cadastro de Águas e Esgotos e outros aos quais correspondam denominações gené-

ricas, expedirá o Diretor da Divisão de Pessoal título individual, que especificará a função a ser por eles exercida.

§ 2.º — A especificação de funções de que trata este artigo constará do próprio título individual expedido, nos casos de atos coletivos de provimento.

§ 3.º — Independentemente de publicação os títulos expedidos pelo Diretor da Divisão de Pessoal.

§ 4.º — Vago o cargo, será ele provido por profissional da mesma especialidade indicada na especificação de função.

Artigo 17 — Os cargos da Tabela III da Parte Permanente serão providos por concurso, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Serão de acesso de funcionários do D. A. E. as carreiras discriminadas a seguir:

I — Assistente de Administração, a que concorrerão somente ocupantes de cargos de carreira de Escriturário;

II — Artífice, a que concorrerão somente ocupantes de cargos da carreira de Trabalhador;

III — Contramestre, a que concorrerão somente ocupantes da carreira de Artífice;

IV — Desenhista (Topografia, Cartografia e Obras de Artes), a que concorrerão somente ocupantes da carreira de Desenhista;

V — Feitor, a que concorrerão somente ocupantes da carreira de Trabalhador;

VI — Feitor (Águas e Esgotos), a que concorrerão simultaneamente ocupantes das carreiras de Artífice e Feitor;

VII — Mecanógrafo, a que concorrerão somente ocupantes de cargos da Carreira de Mecanógrafo Auxiliar.

§ 2.º — Se, realizado o concurso e nomeados os candidatos habilitados, ainda houver vagas, poderão ser abertas novas inscrições com dispensa do requisito de ser o candidato ocupante de cargo de carreira inferior.

§ 3.º — Quando o número de candidatos inscritos em concurso nos termos deste artigo for inferior a uma vez e meia o número de vagas, o concurso não se realizará, reabrindo-se as inscrições com dispensa do requisito referido no § 2.º deste artigo.

§ 4.º — Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o preenchimento do requisito dispensado valerá como título para fins de classificação.

Artigo 18 — Os cargos da Tabela II da Parte Permanente indicados nos parágrafos seguintes serão providos por concurso, na seguinte conformidade:

a) Aos de Chefe de Secção concorrerão integrantes das carreiras correlatas que possuem o título profissional exigido para provimento do cargo, bem como o Contador Inspetor, se se tratar de Secção da Divisão de Contabilidade;

b) Ao de Tesoureiro Pagador de padrão mais elevado, os tesoureiros pagadores de padrão inferior;

c) Ao de Tesoureiro Pagador de menor padrão, os integrantes da carreira de Tesoureiro;

d) Ao de Mestre de Oficina, os ocupantes de cargos de Mecânico Encarregado e da carreira de Contramestre;

e) Aos de Encarregado de Setor, os integrantes das carreiras correlatas, de acordo com o que dispuser o regulamento ou as instruções do concurso;

f) Aos de Inspetor de Lançamentos, os integrantes da carreira de Lançador;

g) Ao de Mecânico Encarregado, os integrantes da carreira de Contramestre;

h) Ao de Contador Inspetor, os integrantes da Carreira de Contador;

i) Ao de Manobrista, Encarregado, os integrantes da carreira de Manobrista de Registros Hidráulicos.

§ 1.º — Aplica-se aos concursos de que trata este artigo, o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 17.

Artigo 19 — Nos concursos para cargos do "QDAE" valerão como títulos os certificados de conclusão de cursos específicos realizados pela Secção de Psicotécnica e Ensino Profissional do D. A. E.

Artigo 20 — Os cargos de Diretor de Divisão serão providos por ocupantes de cargos de chefia do D. A. E., que possuírem o título profissional exigido em cada caso.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o cargo de Diretor da Divisão de Pessoal, que será provido de acordo com o regulamento.

Artigo 21 — O regulamento especificará as condições de provimento dos cargos da Tabela II, da Parte Permanente, não referidos nos artigos 18 e 20.

Artigo 22 — São os seguintes os títulos profissionais exigidos para provimento dos cargos de Diretor de Divisão e Chefe de Secção Técnica do D.A.E.:

a) As Divisões indicadas nos itens II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, serão dirigidas por Engenheiros;

b) A Divisão indicada no item IX do mesmo Art. 10, será dirigida por Contador ou Economista (curso superior);

c) A Divisão indicada no item V do mesmo art. 10, será dirigida por Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Químico (curso superior);

d) A Divisão indicada no item X do mesmo art. 10, será dirigida por Advogado;

e) São consideradas técnicas e serão chefiadas por Engenheiro as Secções indicadas nas alíneas *b* do item I; *a, b*, do item II; *a, b* do item III; *a, b* do item IV; *a, b, c, d* do item VI; *a* do item VII; *a, b, c* do item VIII, todos do art. 10 da Lei n. 2.627;

f) São consideradas técnicas e serão chefiadas por Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Químico (curso superior), as Secções indicadas nas alíneas *a, b, c* do item V do art. 10 da mesma Lei n. 2.627;

g) São também consideradas técnicas as Secções seguintes, criadas pelo mesmo art. 10:

I — as indicadas nas alíneas *a, b, c* do item IX, que serão chefiadas por contador (curso superior);

II — a indicada na alínea *c* do item VII, que será chefiada por Engenheiro Químico ou Químico (curso superior);

III — a indicada na alínea *b* do item X, que será chefiada por diplomado por Faculdade de Filosofia, na Secção de Pedagogia e Psicologia;

IV — a indicada na alínea *e* do item X, que será chefiada por Médico ou Assistente Social (curso superior);

h) Os órgãos provisórios criados pelo § 1.º do art. 10 da Lei n. 2.627, serão chefiados por Engenheiro.

Artigo 23 — São consideradas administrativas as demais Secções do D. A. E., não indicadas no artigo anterior.

Parágrafo único — Até que se verifique a vacância dos respectivos cargos, continuarão, excepcionalmente, a ser chefiados por Chefes de Secção Técnica as Secções indicadas nas alíneas *c* do item I, e do item III e *b* do item VII, do art. 10 da Lei n. 2.627.

DA PROMOÇÃO

Artigo 24 — As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) mérito;
- b) tempo de serviço;
- c) tempo no cargo;
- d) idade; e
- e) encargos de família.

Artigo 25 — As promoções serão feitas mediante apostilas do Diretor Geral, nos meses de janeiro a julho, quando serão promovidos os funcionários que até 31 de dezembro do ano anterior ou 30 de junho do semestre anterior houverem atingido o total de pontos da respectiva classe.

Artigo 26 — Para as carreiras de 3 (três) classes é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe A: menos de 130 pontos;
Classe B: de 130 a 209 pontos e fração;
Classe C: a partir de 210 pontos.

Artigo 27 — Para as carreiras de 4 (quatro) classes é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe A: menos de 110 pontos;
Classe B: de 110 a 149 pontos e fração;
Classe C: de 150 a 209 pontos e fração;
Classe D: a partir de 210 pontos.

Artigo 28 — Para as carreiras de 5 (cinco) classes é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe A: menos de 100 pontos;
Classe B: de 100 a 139 pontos e fração;
Classe C: de 140 a 169 pontos e fração;
Classe D: de 170 a 209 pontos e fração;
Classe E: a partir de 210 pontos.

Artigo 29 — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

I — Tempo de serviço prestado ao D. A. E. — 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício;

II — Tempo de serviço na carreira — 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;

III — Idade — 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 anos;

IV — Encargos de família:

a) Cônjuge na constância do casamento — 5 (cinco) pontos;

b) Dependente — 1 (um) ponto por dependente.

V — Mérito — Até 70 (setenta) pontos.

§ 1.º — O tempo de serviço dos servidores aproveitados na carreira por força deste decreto será contado a partir de 1.º de janeiro de 1958, sendo acrescentado aos pontos apurados de acordo com este artigo o total considerado para efeito do aproveitamento, na conformidade do Art. 9.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 2.º — Nos casos dos itens I, II e III, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 6 (seis) meses e computadas como um ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

Artigo 30 — Será contado para efeito do item 1 do artigo anterior, o tempo de serviço prestado ao D. A. E. ou a órgão estadual de administração direta.

Artigo 31 — E' considerado de efetivo exercício para efeito de promoção, o tempo de afastamento do funcionário em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento, até 8 (oito) dias;
- c) luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;
- d) exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou substituição;
- e) convocação para o serviço militar;
- f) júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- g) licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) licença à gestante;
- i) missão ou estudo, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, devidamente autorizado pelo Diretor Geral;
- j) prisão, se ocorrer, afinal, soltura por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- k) trânsito, nos casos de remoção ou designação até o prazo legal;
- l) processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta, for a de advertência, repreensão ou multa;
- m) licença prêmio;
- n) exercício em outro órgão estadual, devidamente autorizado pelo Diretor Geral.

Artigo 32 — Entende-se por dependente:

- a) filho menor de 21 anos e solteiro ou maior inválido e sem economia própria;
- b) ascendente até 2.º grau ou irmão inválido desde que vivam às expensas do funcionário e não tenham economia própria.

Artigo 33 — Ao viúvo ou desquitado de ambos os sexos, enquanto mantiver filho menor, serão conferidos os pontos mencionados no item IV da alínea "a" do art. 29.

Artigo 34 — A prova dos encargos de família será feita por atestados ou certidões passados por autoridade competente.

Parágrafo único — O funcionário deverá apresentar prova de encargos de família à Divisão de Pessoal do D. A. E., até 1.º de junho e 1.º de dezembro de cada ano.

Artigo 35 — A apreciação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste, devendo constar do Boletim de Meritamento, que se referirá, sempre ao semestre anterior.

§ 1.º — No caso de estar o funcionário diretamente subordinado ao Diretor Geral, a avaliação do mérito caberá somente a este.

§ 2.º — A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo ou função do D. A. E., ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pela autoridade a que esteve subordinado por mais tempo, no semestre a que se referir o Boletim de Meritamento.

§ 3.º — O chefe direto do funcionário afixará, na Unidade respectiva, para conhecimento dos interessados, os pontos referentes ao mérito, atribuídos no Boletim.

Artigo 36 — O mérito do funcionário corresponde ao pontos obtidos nas condições específicas de meritamento de cada carreira.

Parágrafo único — Serão considerados os cursos de aperfeiçoamento pertinentes à carreira.

Artigo 37 — Não serão atribuídos pontos de meritamento ao funcionário que estiver afastado por mais de 3 (três) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Meritamento.

Artigo 38 — O funcionário que estiver na situação prevista nas alíneas "i" e "n" do Art. 31, terá

o mesmo mérito consignado no último Boletim de Mercamento que lhes tenha sido expedido.

Parágrafo único — Quando promovido, o funcionário que estiver no caso previsto neste artigo só poderá ter nova promoção, após ter reassumido e exercido, efetivamente, o cargo durante 6 (seis) meses no mínimo.

Artigo 39 — Não será promovido o funcionário que, embora tendo alcançado número de pontos necessários, apresentar no semestre correspondente à promoção mais de 3 (três) faltas injustificadas ou houver sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou multa.

Artigo 40 — No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- a) da avaliação do mérito;
- b) da contagem final dos pontos.

Artigo 41 — Da avaliação do mérito caberá:

- a) pedido de reconsideração, por parte do interessado;
- b) recurso "ex-officio", interposto pelo chefe imediato.

§ 1.º — O pedido de reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe imediato, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º — O recurso "ex-officio" terá cabimento:

- a) quando o pedido de reconsideração não fôr totalmente atendido;
- b) quando houver divergência entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.

§ 3.º — O recurso, depois de devidamente justificada a decisão pelos chefes que atribuíram as notas, será decidido, em última instância, pelo chefe hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 42 — Da contagem final dos pontos caberá:

- a) pedido de recontagem, dirigido ao Diretor da Divisão de Pessoal, encaminhado no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação respectiva;
- b) recurso ao Diretor Geral do D. A. E., quando o pedido de recontagem não fôr atendido totalmente, interposto no mesmo prazo indicado na alínea anterior, contado da publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único — O pedido de recontagem e o recurso de que trata este artigo serão decididos no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 43 — Os prazos fixados serão contados em dias corridos.

Artigo 44 — Será declarada sem efeito a promoção indevida.

Parágrafo único — Se a promoção houver decorrido de declarações falsas do funcionário, será êle obrigado a restituir o que tiver percebido com relação à nova classe, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 45 — Servirão sob regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem direito a quaisquer gratificações a título de serviço extraordinário, o Diretor Geral, os Diretores da Divisão, o Procurador Chefe, os Chefes de Secção Técnica, os Chefes de Secção Administrativa, o Chefe de Secção de Tesouraria, os Chefes de Serviço de Obras Novas, o Auditor, os Advogados Assistentes, os Engenheiros Encarregados de Setor Técnico, o Contador Inspektor, os Tesoureiros Pagadores, o Assessor Administrativo, os Assistentes Administrativos, os Psicotécnicos, os Inspectores de Lançamentos e o Técnico em Administração do Pessoal.

Parágrafo único — Será facultado ao Procurador Chefe optar pelo regime de 33 horas semanais de trabalho, sendo nesta hipótese a importância máxima fixada no Art. 6.º reduzida proporcionalmente.

Art. 46 — Servirão sob regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, os Almojarifes Encarregados, os Encarregados de Setor, o Mecânico Encarregado, os Psicotécnicos Auxiliares, os Secretários, o Professor Encarregado dos Cursos e os Oficiais Administrativos.

Art. 47 — Trabalharão sob o regime de 48 (quarenta e oito) horas por semana os funcionários não abrangidos nos artigos anteriores, cujos cargos envolvam funções braçais ou de oficina, inclusive o Mestre de Oficina, os Contramestres, Feitores e Serventes, os quais estarão obrigados a trabalhar nos plantões que forem estabelecidos e quando expressamente convocados, inclusive nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 48 — Trabalharão sob o regime de 33

(trinta e três) horas por semana os funcionários não compreendidos nos artigos anteriores.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49 — Ficam elevados como seguem os limites estabelecidos pelo art. 1.º do Decreto n. 23.563, de 18 de agosto de 1954, referentes ao "pro-labore" dos membros do Conselho de Águas e Esgotos:

I — de Cr\$ 500,00 para Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecerem.

II — de Cr\$ 26.000,00 para Cr\$ 52.000,00 o limite máximo anual.

Parágrafo — único — Além do "pro-labore" de que trata este artigo, o Presidente do Conselho receberá a gratificação de Cr\$ 7.500,00 mensais.

Artigo 50 — A gratificação dos membros da Comissão de Contas do D. A. E. fica elevada de Cr\$ 1.800,00 para Cr\$ 3.600,00 mensais.

Parágrafo único — Somados os vencimentos e a gratificação mensal referida neste artigo não poderá o representante do D. A. E. na Comissão de Contas perceber mensalmente importância superior ao vencimento do cargo de Chefe de Secção Técnica do "QDAE".

Artigo 51 — O Diretor Geral do D. A. E., receberá mensalmente a importância de Cr\$ 5.000,00, a título de representação.

Artigo 52 — Até que seja baixado o regulamento a que se refere o art. 30, § 4.º, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, os direitos, vantagens e deveres dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos serão regulados pelas disposições legais e regulamentares relativas aos servidores do Estado, respeitadas as normas próprias da autarquia.

Artigo 53 — Fica assegurada aos servidores do D. A. E., de qualquer categoria, a percepção de salário família correspondente a cada filho de idade inferior a 18 (dezoito) anos ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

§ 1.º — Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, enteado e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

§ 2.º — O salário família será concedido pelo Diretor Geral, à vista da devida comprovação apresentada pelo servidor.

Artigo 54 — A gratificação dos servidores que exerçam funções com permanente risco de vida ou de saúde, prevista no art. 55 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, será proporcionada aos respectivos vencimentos ou salários e concedida de acordo com regulamento especial.

Artigo 55 — A duração do período diário de trabalho dos extranumerários e do pessoal para obras será fixada por portaria do Diretor Geral do D. A. E.

Artigo 56 — Continuam em vigor as normas atualmente observadas no D. A. E. relativas a acidentes de trabalho.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Esgotos fica autorizado a promover, por intermédio de sua Procuradoria Judicial, as providências e os acordos necessários a concessão de eventual indenização aos servidores do D. A. E., acidentados no serviço.

Artigo 57 — Estão sujeitos à prestação de fiança o Chefe de Secção de Tesouraria, os Tesoureiros Pagadores, os Tesoureiros, os Almojarifes Encarregados e os Administradores de Zeladoria.

§ 1.º — Na prestação da fiança serão observadas as normas vigentes para o funcionalismo estadual.

§ 2.º — Consideram-se válidas as fianças prestadas por atuais funcionários do D. A. E., nomeados ou aproveitados no "QDAE" em cargo de vencimentos idênticos, devendo elas ser reforçadas, quando a nomeação ou o aproveitamento se verificar em cargo de vencimentos superiores.

Artigo 58 — Respeitado o disposto no Art. 45, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga na forma indicada pelo Decreto n. 28.666, de 13 de junho de 1957.

Artigo 59 — Os cargos de provimento em comissão do "QDAE" poderão ser ocupados por funcionários públicos colocados à disposição do D. A. E. nos termos do Art. 32 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

§ 1.º — Os funcionários públicos de que trata este artigo poderão ser designados para excepcionalmente em comissão, mesmo em caráter de substituto, exercer cargos de provimento efetivo do "QDAE", na conformidade do § 2.º do Art. 32 da Lei n. 2.627.

§ 2.º — Poderão também os funcionários públicos exercer no D. A. E. funções atinentes aos cargos de que são acupantes, bem como ser contratados para funções técnicas ou especializadas.

§ 3.º — Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, o pagamento das vantagens e dos direitos pessoais dos funcionários públicos correrá por conta do D. A. E..

Artigo 60 — Até que a Secção do Serviço Social do D. A. E., esteja devidamente aparelhada, as inspeções de saúde para efeito de ingresso, licença, afastamento por moléstia, bem como para verificação de sanidade e capacidade física para outros fins, continuarão a ser realizadas pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 61 — Os servidores do D. A. E. serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Esgotos e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo tomarão as providências necessárias para cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 62 — O pessoal para obras do D. A. E., inclusive os servidores admitidos para órgãos provisórios criados pelo § 1.º do Art. 10 da Lei n. 2.627, bem como pelo Decreto n. 25.621, de 14 de março de 1956, não aproveitados no "QDAE" serão transferidos para a categoria de extranumerário.

Artigo 63 — Ficam extintas, para todos os efeitos, as atuais gratificações "pró-labore" de Encarregado de Setor Administrativo, autorizadas por portarias do Diretor Geral do D. A. E..

Artigo 64 — Enquanto não fôr baixado o regulamento a que se refere o Art. 21, o primeiro provimento dos cargos da Tabela II da Parte Permanente do "QDAE" poderá ser feito livremente pelo Diretor Geral do D. A. E.

Artigo 65 — Até a conclusão do Hospital do Servidor Público, poderá o D. A. E. estabelecer convênios com organizações hospitalares particulares visando à assistência aos seus servidores.

Artigo 66 — O Diretor Geral do D. A. E. é competente para expedir atos de vacância dos cargos do "QDAE", bem como de admissão e dispensa de extranumerários e de pessoal para obras, cabendo-lhe também conceder licenças e afastamentos a servidores da autarquia nos mesmos casos previstos na "C. L. F.", com relação aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Artigo 67 — Para aplicação de penas aos servidores do D. A. E., são competentes:

I — O Diretor Geral, para todas elas;

II — Os Diretores de Divisão, o Procurador Chefe e os Chefes de Serviços de Obras Novas até a de suspensão, limitada a 90 (noventa) dias, salvo quando se tratar de extranumerário e pessoal para obras, caso em que têm competência para todas as penas, exceto a de dispensa;

III — Os Chefes de Secção até a de suspensão, limitada a 8 (oito) dias.

§ 1.º — A aplicação da pena será comunicada à Divisão do Pessoal, que procederá à lavratura da respectiva portaria.

§ 2.º — A pena de advertência é verbal, devendo ser apenas objeto de comunicação reservada à Divisão do Pessoal, para o devido registro no assentamento individual.

Artigo 68 — Será 18 (dezoito) anos o limite mínimo de idade para admissão como extranumerário do D. A. E. e 55 anos o limite máximo.

Parágrafo único — Poderão ser admitidos menores com idade mínima de 14 anos para exercer as funções de Entregadores de Contas e Aprendiz.

Artigo 69 — Não serão instaladas duas das Secções Técnicas da Divisão de Planejamento, enquanto não forem extintos todos os órgãos provisórios criados pelo art. 10, § 1.º, da lei n. 2.627 de 20 de janeiro de 1954, não podendo até então ser providos os dois cargos de Chefe de Secção Técnica correspondente.

Parágrafo único — Verificada a extinção referida neste artigo, serão lotados na Divisão de Planejamento e Obras os servidores dos citados órgãos.

Artigo 70 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente decreto, o D. A. E. submeterá à aprovação do Governador do Estado o projeto de regulamento a que se refere o art. 30, § 4.º, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 71 — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas pró-

prias do orçamento do D. A. E., suplementadas se necessário.

Artigo 72 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 73 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de março de 1958.

JÂNIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

ANEXO N. 1

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N. 31.439, DE 22 DE MARÇO DE 1958

PARTE PERMANENTE

Tabela I

(Cargos isolados de provimento em comissão)

N. de Cargos — Denominação — Padrão — Títulos Exigidos.

- 1 — Diretor Geral — XXIX — Engenheiro Civil.
- 1 — Advogado Assistente — XXVII — Advogado.
- 1 — Engenheiro Assistente. XXVII — Engenheiro.
- 20 — Engenheiro Encarregado de Setor Técnico — XXVII — Engenheiro.

Tabela II

(Cargos isolados de provimento efetivo)

N. de Cargos — Denominação — Padrão — Títulos Exigidos.

- 6 — Diretor de Divisão — XXVIII — Engenheiro.
- 1 — Diretor de Divisão — XXVIII — Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Químico (curso superior).
- 1 — Diretor de Divisão — XXVIII — Advogado.
- 1 — Diretor de Divisão — XXVIII — Contador (curso superior).
- 13 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Engenheiro.
- 3 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Químico (curso superior).
- 1 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Engenheiro Químico ou Químico (curso superior).
- 1 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Médico ou Assistente Social (curso superior).
- 1 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Bacharel por Faculdade de Filosofia — Secção de Pedagogia e Psicologia. Especialização em Psicologia Aplicada ao Trabalho.
- 3 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Contador (curso superior).
- 1 — Contador Inspetor — XXV — Contador (curso superior).
- 1 — Chefe de Secção de Tesouraria — XXV.
- 1 — Tesoureiro Pagador — XXIV.
- 1 — Técnico em Administração de Pessoal — XXIII — Diploma de curso superior.
- 3 — Chefe de Secção Administrativa — XXIII.
- 1 — Psicotécnico — XXIII — Bacharel por Faculdade de Filosofia — Secção de Pedagogia e Psicologia. Especialização em Psicologia Aplicada ao Trabalho.
- 4 — Inspetor de Lançamento — XX.
- 1 — Psicotécnico — XX — Bacharel por Faculdade de Filosofia — Secção de Pedagogia e Psicologia.
- 7 — Tesoureiro Pagador — XX.
- 1 — Mestre de Oficina — XIX.
- 7 — Administrador de eladoria — XVII.
- 3 — Almoxarife Encarregado — XIX.
- 3 — Almoxarife Encarregado — XVII.
- 1 — Encarregado de Serviço de Documentação Jurídica — XVII — Diploma de curso secundário.
- 55 — Encarregado de Setor — XVII.
- 4 — Manobrista encarregado — XVII.
- 1 — Mecânico Encarregado — XVII.
- 1 — Professor Encarregado dos Cursos — XVII — Professor normalista.
- 1 — Psicotécnico Auxiliar — XVII — Professor normalista.
- 13 — Secretário — XVII.
- 1 — Técnico em Agrimensura — XVII — Diploma de Técnico em Agrimensura.

- 2 — Assistente Social — XV — Diploma de curso de Assistente Social.
- 1 — Bibliotecário — XV — Diploma do curso de Biblioteconomia.
- 3 — Distribuidor de Viaturas — XIV.
- 1 — Professor — XIV — Professor normalista.
- 1 — Psicotécnico Auxiliar — XIV — Professor normalista.
- 8 — Julgador de Taxas — XI.
- 6 — Auxiliar de Documentação Jurídica — X.
- 1 — Educador Sanitário — X.
- 1 — Copeiro — VIII.

- Número de Cargos — Denominação — Padrão
- Títulos exigidos.
- 4 — Chefe de Serviço de Obras Novas — XXVIII — Engenheiro.
- 3 — Chefe de Secção Técnica — XXVII — Engenheiro.
- 2 — Advogado Assistente — XXVII — Advogado.
- 1 — Auditor — XXVII — Contador ou Economista (curso superior).
- 2 — Engenheiro Assistente — XXVII — Engenheiro.

Tabela III
CARGOS DE CARREIRA

N. de Cargos	CARREIRA	Padrão	CLASSES
7	Advogado	20	A B C D E
49	Ajudante de Escritório	6	A B C
624	Artífice	7	A B C D E
1	Ascensorista	5	A B C D
49	Assistente de Administração	11	A B C D
48	Auxiliar de Cadastro de Águas e Esgotos	7	A B C D E
3	Biologista	20	A B C D E
24	Clorador	7	A B C D
27	Contador	20	A B C D E
44	Contínuo-Porteiro	6	A B C D
26	Contramestre	11	A B C D
5	Dentista	20	A B C D E
18	Desenhista	10	A B C D
5	Desenhista (Topografia, Cartografia, Obras de Arte)	13	A B C D E
3	Enfermeiro	9	A B C D
58	Engenheiro	20	A B C D E
365	Escriturário	7	A B C D E
31	Feitor	7	A B C
32	Feitor (Águas e Esgotos)	11	A B C D
14	Fiscal de Distribuição de Contas	7	A B C
53	Fiscal de Instalações Sanitárias	7	A B C D
15	Fiscal de Obras	9	A B C D
28	Guarda-Livros	10	A B C D E
80	Lançador (nesta carreira há mais 60 cargos excedentes — artigo 1.º, § 4.º)	13	A B C D
71	Leitor de Hidrômetros	7	A B C
16	Manobrista de Registros Hidráulicos	7	A B C
22	Mecanógrafo	8	A B C
39	Mecanógrafo Auxiliar	6	A B C
3	Médico	20	A B C D E
156	Motorista	7	A B C D E
104	Operador de Máquina	8	A B C
13	Operador de Tratamento de Águas e Esgotos	9	A B C
28	Prático de Laboratório	7	A B C
2	Químico	20	A B C D E
35	Servente	4	A B C D E
1	Técnico Químico	12	A B C D
7	Técnico de Laboratório	9	A B C D E
8	Telefonista	6	A B C
43	Tesoureiro	17	A B C
893	Trabalhador	3	A B C D E
136	Vigia	6	A B C

PARTE SUPLEMENTAR

Tabela I

(Cargos isolados de provimento efetivo, extintos com a vacância)

- Número de Cargos — Denominação — Padrão
- Títulos exigidos.
- 1 — Assessor Administrativo — XXIV.
- 3 — Assistente Administrativo — XXIV.
- 15 — Oficial Administrativo — XV.
- 1 — Técnico Usineiro — XIV.
- 1 — Inspetor de Instalações Sanitárias — XII.
- 2 — Inspetor de Obras — XII.
- 10 — Assistente Administrativo Auxiliar — XI.
- 6 — Auxiliar de Expediente — VII.

Tabela II

(Cargos isolados de provimento em comissão, a serem extintos de acordo com o artigo 1.º, § 2.º, letra "b").

NOTA: Tabela a ser preenchida de acordo com o artigo 5.º, alínea "a".

Tabela III

Cargos isolados de provimento efetivo que sofrem com a vacância as alterações indicadas no artigo 4.º.

ANEXO N. 3
ESCALA — PADRÃO DE VENCIMENTOS
Cargos isolados

Padrão	Valor mensal Cr\$
I	3.700,00
II	3.800,00
III	4.000,00
IV	4.400,00
V	4.900,00
VI	5.400,00
VII	5.900,00
VIII	6.400,00
IX	7.000,00
X	7.600,00
XI	8.200,00
XII	8.800,00
XIII	9.400,00
XIV	10.000,00
XV	10.600,00
XVI	11.200,00
XVII	11.900,00
XVIII	12.600,00
XIX	13.300,00
XX	14.000,00
XXI	14.700,00
XXII	16.100,00
XXIII	17.500,00
XXIV	18.900,00
XXV	20.300,00
XXVI	22.100,00
XXVII	24.000,00
XXVIII	26.000,00
XXIX	28.000,00

ANEXO N. 4
ESCALA — PADRÃO DE VENCIMENTOS
Cargos de Carreira

Padrão	CLASSES (Valores mensais em Cr\$)				
	A	B	C	D	E
1	3.700,00	3.800,00	4.000,00	4.400,00	4.900,00
2	3.800,00	4.000,00	4.400,00	4.900,00	5.400,00
3	4.000,00	4.400,00	4.900,00	5.400,00	5.900,00
4	4.400,00	4.900,00	5.400,00	5.900,00	6.400,00
5	4.900,00	5.400,00	5.900,00	6.400,00	7.000,00
6	5.400,00	5.900,00	6.400,00	7.000,00	7.600,00
7	5.900,00	6.400,00	7.000,00	7.600,00	8.200,00
8	6.400,00	7.000,00	7.600,00	8.200,00	8.800,00
9	7.000,00	7.600,00	8.200,00	8.800,00	9.400,00
10	7.600,00	8.200,00	8.800,00	9.400,00	10.000,00
11	8.200,00	8.800,00	9.400,00	10.000,00	10.600,00
12	8.800,00	9.400,00	10.000,00	10.600,00	11.200,00
13	9.400,00	10.000,00	10.600,00	11.200,00	11.900,00
14	10.000,00	10.600,00	11.200,00	11.900,00	12.600,00
15	10.600,00	11.200,00	11.900,00	12.600,00	13.300,00
16	11.200,00	11.900,00	12.600,00	13.300,00	14.000,00
17	11.900,00	12.600,00	13.300,00	14.000,00	14.700,00
18	12.600,00	13.300,00	14.000,00	14.700,00	16.100,00
19	13.300,00	14.000,00	14.700,00	16.100,00	17.500,00
20	14.000,00	14.700,00	16.100,00	17.500,00	18.900,00

ANEXO N. 2

TABELA DA INTEGRAÇÃO DOS SATUAIS CARGOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, A QUE SE REFERE O § 3.º, DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N. 31.439, DE 22 DE MARÇO DE 1958

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NO "QDAE"				
N.	DENOMINAÇÃO	Padrão de vencimentos	DECRETO DE CRIAÇÃO DE CARGO	N.	DENOMINAÇÃO	Padrão de vencimentos	Classificação
1	Diretor Geral	Z-4	Decreto n. 23.564, de 18 de agosto de 1954, alterado pelos ns. 23.796-A, de 10 de novembro de 1954, e 27.571, de 25 de fevereiro de 1957.	1	Diretor Geral	XXIX	P.P.I
7	Diretor de Divisão (Engenheiro)	Z-3	Idem	9	Diretor de Divisão	XXVIII	P.P.II
1	Diretor de Divisão (Advogado)	Z-3	Idem	3	Chefe de Serviço de Obras Novas	XXVIII	P.S.III
3	Chefe de Serviço de Obras Novas	Z-3	Idem	2	Engenheiro Assistente	XXVII	P.S.III
2	Assistente Técnico	Z-2	Decreto n. 23.564, de 18 de agosto de 1954, alterado pelos ns. 23.796-A, de 10 de novembro de 1954, e 27.571 de 25 de fevereiro de 1957.	1	Assistente Administrativo	XXVI	P.S.I
1	Assistente Administrativo	Y	Idem	1	Auditor	XXVII	P.S.III
1	Auditor	X	Idem	19	Chefe de Secção Técnica	XXVII	P.P.II
19	Chefe de Secção Técnica	Z-2	Idem	3	Chefe de Secção Técnica	XXVII	P.S.III
3	Chefe de Secção Técnica	Z-2	Idem	3	Chefe de Secção Técnica	XXVII	P.P.II
3	Chefe de Secção Administrativa	X	Idem	1	Chefe de Secção de Tesouraria	XXV	P.P.II
1	Chefe de Secção Administrativa	X	Decreto n. 23.564, de 18 de agosto de 1954, alterado pelos ns. 23.796-A, de 10 de novembro de 1954, e 27.571 de 25 de fevereiro de 1957.	3	Chefe de Secção Administrativa	XXIII	P.P.II
3	Chefe de Secção Administrativa	X	Idem	1	Encarregado do Serviço de Documentação Jurídica	XVII	P.P.II
1	Encarregado do Serviço de Documentação Jurídica	N	Decreto n. 23.564, de 18 de agosto de 1954, alterado pelos ns. 23.796-A, de 10 de novembro de 1954.	2	Auxiliar de Documentação Jurídica	X	P.P.II
2	Auxiliar de Serviço de Documentação Jurídica	J	Idem	25	Lançador	13-ABCD	P.P.III
25	Lançador	M	Idem	1	Tesoureiro Pagador	XXIV	P.P.II
1	Tesoureiro Pagador	S	Decreto n. 23.564, de 18 de agosto de 1954, alterado pelos ns. 23.796-A, de 10 de novembro de 1954, e 24.142-D, de 12 de janeiro de 1955.				

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NO "QDAE"				
N.	DENOMINAÇÃO	Padrão de vencimentos	DECRETO DE CRIAÇÃO DE CARGO	N.	DENOMINAÇÃO	Padrão de vencimentos	Classificação
3	Tesoureiro Pagador	S	Idem	3	Tesoureiro Pagador	XX	P.P.II
25	Tesoureiro	Q	Idem	25	Tesoureiro	17-ABCD	P.P.III
15	Lançador	M	Decreto n. 26.837, de 22 de novembro de 1956.	15	Lançador	13-ABCD	P.P.III
10	Tesoureiro	M	Decreto n. 26.935, de 5 de dezembro de 1956.	10	Lançador	13-ABCD	P.P.III
15	Lançador	M	Decreto n. 27.418, de 9 de fevereiro de 1957.	15	Lançador	13-ABCD	P.P.III
10	Lançador	Q	Decreto n. 27.495, de 16 de fevereiro de 1957.	10	Tesoureiro	17-ABC	P.P.III
25	Lançador	M	Decreto n. 27.699, de 9 de março de 1957.	25	Lançador	13-ABCD	P.P.III
20	Lançador	M	Decreto n. 27.751, de 14 de março de 1957.	20	Lançador	13-ABCD	P.P.III
30	Lançador	M	Decreto n. 27.829, de 16 de março de 1957.	30	Lançador	13-ABCD	P.P.III
1	Assessor Administrativo	Y	Decreto n. 29.799, de 1 de outubro de 1957.	1	Assessor Administrativo	XXIV	P.S.I
3	Inspetor de Lançamentos	T	Decreto n. 30.651, de 9 de janeiro de 1958.	3	Inspetor de Lançamentos	XX	P.P.II
1	Assistente Administrativo	Y	Decreto n. 30.651, de 9 de janeiro de 1958.	1	Assistente Administrativo	XXIV	P.S.I
2	Dentista	T	Decreto n. 30.677, de 14 de janeiro de 1958.	2	Dentista	20-ABCD	P.P.III
2	Enfermeiro	I	Decreto n. 30.668, de 14 de janeiro de 1958.	2	Enfermeiro	9-ABCD	P.P.III
2	Médico	T	Decreto n. 30.669, de 14 de janeiro de 1958.	2	Médico	20-ABCD	P.P.III
10	Assistente Administrativo Auxiliar	K	Decreto n. 30.670, de 14 de janeiro de 1958.	10	Assistente Administrativo Auxiliar	XI	P.S.I
6	Tesoureiro	Q	Decreto n. 30.671, de 14 de janeiro de 1958.	6	Tesoureiro	17-ABC	P.P.III
1	Chefe de Serviço de Obras Novas	Z-3	Decreto n. 30.725, de 22 de janeiro de 1958.	1	Chefe de Serviço de Obras Novas	XXVIII	P.S.III
2	Telefonista	H	Decreto n. 30.726, de 22 de janeiro de 1958.	2	Telefonista	6-ABC	P.P.III
1	Advogado Assistente	Z-2	Decreto n. 30.754, de 24 de janeiro de 1958.	1	Advogado Assistente	XXVII	P.S.III
2	Advogado	T	Decreto n. 31.377, de 18 de março de 1958.	2	Advogado	20-ABCDE	P.P.III
1	Inspetor de Lançamentos	T	Decreto n. 31.379, de 19 de março de 1958.	1	Inspetor de Lançamentos	XX	P.P.II
3	Almoxarife Encarregado	S	Decreto n. 31.380 de 19 de março de 1958.	3	Almoxarife Encarregado	XIX	P.P.II

